DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3058/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3930/2014/001
PROTOCOLO	: 2008318
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-932/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Aluizio Cometki São Jose** (Prefeito Municipal à época dos fatos), em face da Deliberação **AC00 – 932/2019**, proferido no Processo TC/3930/2014 (pç. 39, fls. 242-246), nos seguintes termos:

> I - Pelo julgamento IRREGULAR da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim/MS, exercício de 2013, gestão do Sr. José Francisco de Paula Filho, Secretário Municipal, e o Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Francisco de Paula Filho, Secretário Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, ausência de ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, o que afronta a LRF e a Lei de Acesso à Informação, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 ;
> III - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, ausência de ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, o que afronta a LRF e a Lei de Acesso à Informação, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da deliberação acima, pleiteando o conhecimento e no mérito seu provi-

mento, para o fim de aprovar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim/MS, referente ao exercício 2013, bem como pela isenção da multa aplicada (pç. 1, fls. 1-10).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de 2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 46480/2019 (pç. 13, fl. 105).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), manifestou- se através da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1589/2023 (pç. 17, fls. 109-113) pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente perda do objeto recursal.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1975/2023 (pç. 19, fls. 115-117), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Aluizio Cometki São Jose** efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão **AC00 – 932/2019**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 257-261 do Processo TC/3930/2014 (pç. 50);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Aluizio Cometki São Jose** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC00 – 932/2019**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito,

e **arquivamento** do Processo **TC/3930/2014/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação **AC00 – 932/2019**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/JRL